TC 020.574/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Itaipava do Grajaú/MA.

Responsáveis: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF: 042.213.621-20)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ente vinculado ao Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito do município de Itaipava do Grajaú/MA (período 1/1/2005 a 31/12/2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por impugnação total das despesas realizadas à aludida municipalidade, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), durante o exercício de 2006.

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na Resolução CD/FNDE n. 12, de 5/4/2006, foram repassados R$ 85.825,74 ao município de Itaipava do Grajaú/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), durante o exercício de 2006. O programa tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

3. Impende destacar que os referentes valores do programa supracitado não são liberados por meio de convênios celebrados com os entes municipais, as transferências são feitas periodicamente, e de forma automática, diretamente das contas do FNDE para as contas específicas dos Fundos Municipais de Educação das prefeituras beneficiadas, de acordo com informações extraídas do portal do FNDE (www.fnde.gov.br/programas/) e art. 4° da Resolução CD/FNDE n. 12/2006.

4. Em consulta feita ao Sistema Integrado de Administração Financeira-Sigef/FNDE, à peça 5, constatou-se os recursos federais foram repassados em nove parcelas, durante o exercício de 2006, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela 1: Transferências do FNDE para o município de Itaipava do Grajaú/MA no exercício de 2006

Ordem Bancária	Valor (R$)	Data	Programa/Ação (FNDE)
2006OB700029	9.536,19	7/4/2006	PNATE-Fundamental
2006OB700069	9.536,19	8/4/2006	PNATE-Fundamental
2006OB700500	9.536,19	1/10/2006	PNATE-Fundamental
2006OB700598	9.536,19	31/10/2006	PNATE-Fundamental
2006OB700662	9.536,19	1/12/2006	PNATE-Fundamental
2006OB700706	9.536,22	14/12/2006	PNATE-Fundamental
2006OB700747	9.536,19	19/12/2006	PNATE-Fundamental
2006OB700748	9.536,19	19/12/2006	PNATE-Fundamental
2006OB700749	9.536,19	19/12/2006	PNATE-Fundamental
TOTAL	**85.825,74**		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58151259.

Fonte: Relatório TCE 141/2017, de 1/3/2017 (Peça 3, p. 87-92) e Sigef (peça 5)

5. A prestação de contas foi realizada tempestivamente, data de 26/2/2007, conforme documentos à peça 3, p. 16-18, tendo em vista que a referida resolução do PNATE previa o prazo para envio ao FNDE até 15/4/2007.

6. Embora não tenha expedido parecer de análise de prestação de contas nesta oportunidade, o FNDE emitiu Notificação 48504/2008/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, à peça 3, p. 21, em 13/2/2008, comunicando sobre a impugnação total dos recursos aplicados por estar em desacordo com a legislação vigente, e na oportunidade, solicitou o saneamento das referidas pendências ou devolução dos recursos recebidos, no prazo de 30 dias, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

7. Não verificado o saneamento das irregularidades apontadas em 2008, a concedente emitiu Informação 503/2014 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 13/11/2014, à peça 3, p. 50-52, indicando impugnação total de despesas, cujas irregularidades se deu por conta da ausência de demonstrativo que possibilite estabelecer o nexo de causalidade da execução financeira dos recursos repassados, não atestando sua boa e regular aplicação no objeto do programa. O mesmo expediente também denuncia que houve descumprimento ao art. 4º da Resolução CD/FNDE n. 12/2006 uma vez que não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, deixando de auferir o valor de R$ 26,08.

8. Cumpre mencionar do Parecer 564/2015 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, à peça 3, p. 59-64, que verificou prejuízo ao erário oriundo da irregularidade na comprovação da execução dos recursos, imputando o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros como responsável pelo débito. Entretanto, foi analisado que o valor referente à não aplicação no mercado financeiro deveria ser dispensado, tendo em vista o que estipula a regra n. 4 do memorando 265-2014/DIFIN, de 18/12/2014, e, conforme verificado no extrato bancário, os recursos repassados eram utilizados imediatamente após os depósitos, não restando saldo no fim do mês para fazer a aplicação financeira.

9. Cabe destacar também que o referido parecer, à peça 3 p. 62 fez uma reanalise financeira ao processo e verificou uma despesa que excedeu o limite de 20% para aquisição de combustíveis ou óleos lubrificantes, em desacordo com o disposto no inciso I, art. 6º, da Resolução CD/FNDE 12/2006, ensejando motivo para impugnação.

10. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações em 13/2/2008 à peça 3, p. 21, em 24/11/2014 à peça 3, p. 53-55, em 29/10/2015 à peça 3, p. 71-72, aviso de recebimento à peça 3, p. 57, 58 e 80 e Edital de Notificação 25 (DOU de 5/2/2016) à peça 3, p. 79. No entanto, o referido agente não sanou as irregularidades e nem recolheu a quantia que lhe fora solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

11. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 141/2017, de 1/3/2017 (peça 3, p. 87-92), circunstanciado com a indicação das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela responsabilização do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, no valor original de R$ 85.825,74, cujo valor atualizado até 28/2/2017, na monta de R$ 265.198,57, em face da irregularidade na execução financeira do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), decorrente do descumprimento do § 1º, art. 11 da Resolução 12/2006, tendo em vista a não apresentação de demonstrativos que atestem a boa e regular aplicação dos recursos objeto do programa.

12. O responsável foi inscrito na conta "Diversos Responsáveis", pelo valor de R$ 265.198,57, atualizado até 20/3/2017, conforme Nota de Lançamento 2017NS004117 (peça 3, p. 13).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58151259.

13. O Relatório de Auditoria de Controle Interno 522 / 2017 (peça 2, p. 1-4) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, alíneas "a" e "b", da Instrução Normativa – TCU 71/2012, entretanto, verificou-se que houve demora na instauração da TCE, considerando que desde 2008 o fato já era conhecido (peça 3, p. 21), e, no entanto, o processo de TCE somente foi autuado em 1/3/2017 (peça 3, p.87-88).

14. Assim, concluiu aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria 522 / 2017 (peça 2, p. 5) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 7).

15. Em Pronunciamento Ministerial de (peça 1, p.1-2), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas. Em seguida, o processo foi encaminhado ao TCU.

EXAME TÉCNICO

16. O exame técnico tomará por base Informação 503/2014 DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 13/11/2014, à peça 3, p. 50-52, Parecer 564/2015DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 12/9/2015, à peça 3, p.59 -63, Relatório de TCE 141/2017, de 1/3/2017, à peça 3, p. 87-92 e Relatório de Auditoria de Controle Interno 522/2017, de 18/05/2017, à peça 2, p. 1-4.

17. A irregularidade identificada no âmbito desta tomada de contas especial será analisada por meio de achado, o qual será avaliado sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo-se, assim, ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizam a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

18. **Achado 1: impugnação total da prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, devido à ausência de comprovação da boa e regular gestão de recursos.**

18.1. **Situação encontrada:**

18.1.1. De acordo com as informações do Parecer 503/2014 DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 13/11/2014, à peça 3, p. 50-52, em análise da prestação de contas apresentada pelo município de Itaipava do Grajaú/MA, não foi possível atestar a boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que os pagamentos efetuados não constam do demonstrativo, ensejando descumprimento do §1º, art. 11, da Resolução 12/2006: "A prestação de contas será constituída dos formulários de Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e Pagamentos Efetuados, e o da Conciliação Bancária, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do PNATE."

18.1.2. Nesse contexto, constatou-se que ausência da relação entre o demonstrativo da execução financeira e o extrato bancário impossibilitou estabelecer o nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa efetuada, ocasionando um prejuízo no valor principal de R$ 85.825,74. Sobre o tema, vale mencionar alguns entendimentos desta Corte:

> A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.
> **Acórdão 3223/2017-Segunda Câmara | Relator: Marcos Bemquerer**
>
> A demonstração da existência do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração.
> **Acórdão 6582/2010-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58151259.

> Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.
>
> **Acórdão 6098/2017-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler**
>
> É da responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/67.
>
> **Acórdão 196/2016-Plenário | Relator: Benjamin Zymler**

18.1.3. Quanto à não aplicação do recurso no mercado financeiro, é importante destacar que o recurso do PNATE deve ser realizado em conta bancária específica, devendo os saldos existentes, enquanto não empregados na sua finalidade, serem aplicados no mercado financeiro, conforme menciona os incisos IV e V, do art. 4° da Resolução 12/2006, transcrito abaixo:

> IV - Os recursos financeiros recebidos à conta do Programa, deverão ser, obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro;
>
> V - A aplicação dos recursos, de que trata o inciso anterior, deverá ocorrer na mesma instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados, pelo FNDE, cujas receitas obtidas, em função das aplicações efetuadas, serão, obrigatoriamente, computadas a crédito na conta específica da transferência e utilizadas, exclusivamente, em sua finalidade, na forma definida no art. 6º desta Resolução; tais operações deverão ser registradas nos documentos e demonstrativos que integrarão a prestação de contas..

18.1.4. No entanto, ficou evidente, conforme verificado no extrato bancário, à peça 3, p. 19, que os recursos repassados eram utilizados imediatamente após os depósitos, não restando saldo no fim do mês para realizar aplicação financeira. O que afasta prejuízo ao erário neste caso.

18.1.5. Cabe mencionar, conforme verificado no item dez deste documento, informação sobre o descumprimento do limite de 20% para aquisição de combustíveis ou óleos lubrificantes, em desacordo com o disposto no inciso I, art. 6º, da Resolução CD/FNDE 12/2006, assim transcrito:

> As despesas com combustível e lubrificantes não poderão exceder a R$ 3.000,00 (três mil reais), quando o valor da parcela mensal for de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e 20% (vinte por cento) da parcela mensal quando o seu valor for superior a R$ 15.000,00.

18.1.6. Analisando a prestação de contas enviada pelo responsável, à peça 3, p. 16, verificou-se a possibilidade de infração à norma legal e regulamentar, tendo em vista que foram efetuados pagamentos com combustíveis ou óleos lubrificantes que totalizaram a monta de R$ 24.987,06, ultrapassando o limite de R$ 17.165,15 (20%) sobre o total da despesa informada no demonstrativo. Sobre o limite das parcelas, também houve excesso em relação aos 20%, conforme verificado na tabela 2, pois os valores ultrapassaram o montante limite de R$ 1.907,31. Entretanto, como o responsável não conseguiu comprovar sua execução financeira na oportunidade da prestação de contas, não foi possível ter uma segurança razoável sobre essa informação, ensejando o afastamento dessa impugnação, a princípio, sem comprometimento da recomposição de eventual débito uma vez que este exame técnico pugna pela desaprovação total da despesa.

18.1.7. Não cumprida integralmente a obrigação acima informada, imputou a responsabilidade ao Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito e responsável pela execução e prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58151259.

contas dos recursos, apurando-se como prejuízo o valor original das parcelas liberadas, no montante de R$ 85.825,74.

18.2. **Objeto:** Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2006.

18.3. **Causa:** ausência de procedimentos para assegurar a regular prestação de contas dos recursos recebidos, com prejuízo ao erário federal, tal como à coletividade.

18.4. **Efeitos:** impossibilidade de determinar a real aplicação dos recursos recebidos para a execução do programa.

18.5. **Critérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; Lei 10.880/2004 e Resolução CD/FNDE 12, de 5/3/2006.

18.6. **Evidências:** Informação 503/2014 DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE , Parecer 564/2015DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 12/9/2015 (peça 3, p.59 -63), Relatório de TCE 141/2017, de 1/3/2017 (peça 3, p. 87-92) e Relatório de Auditoria de Controle Interno 522/2017, de 18/05/2017, (peça 2, p. 1-4).

18.7. **Conclusão do achado:**

18.7.1. Do acima expendido, denota-se que não ficou comprovada a boa e regular aplicação de recursos do programa, uma vez que, inicialmente, a não apresentação de demonstrativo que possibilite estabelecer o nexo da execução financeira exigível à prestação de contas impediu que se pudesse verificar se o objetivo dele foi atingido, ensejando a impugnação das despesas incorridas. A verdade é que o gestor de recurso deixou de comprovar as despesas que constavam em seu demonstrativo de prestação de contas, tendo em vista que os extratos bancários não evidenciaram correspondência com os demonstrativos da execução da receita e da despesa e pagamentos efetuados, impossibilitando uma análise da correta aplicação dos recursos.

18.7.2. Nesta oportunidade, segue demonstração da execução da receita e despesa enviada pelo município no momento da prestação de contas sem o respectivo nexo de causalidade com o demonstrativo da execução financeiro (extrato bancário), conforme tabelas abaixo:

Tabela 2: Demonstrativo da execução da receita e da despesa

Especificação dos bens ou serviços	Pagamento (R$)	Data da ocorrência
Combustível e lubrificantes	6.000,00	22/4/2006
Transporte de alunos	3.000,00	28/4/2006
Peças de reposição	732,00	8/5/2006
Serviços mecânico	1.100,00	9/5/2006
Peças de reposição	10.680,00	10/5/2006
Serviços mecânico	2.699,28	10/5/2006
Transporte de alunos	2.500,00	18/5/2006
Serviços mecânico	1 .500,00	20/5/2006
Transporte de alunos	3.000,00	6/6/2006
Combustível e lubrificantes	3.987,06	24/6/2006
Peças de reposição	5.830,00	26/7/2006
Serviços mecânico	3.042,00	6/8/2006

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58151259.

Peças de reposição	5.955,40	9/8/2006
Transporte de alunos	2.500,00	12/8/2006
Serviços mecânico	1.000,00	10/8/2006
Transporte de alunos	2.500,00	25/9/2006
Transporte de alunos	3.000,00	23/10/2006
Combustível e lubrificantes	5.000,00	23/10/2006
Serviços mecânico	2.500,00	6/10/2006
Combustível e lubrificantes	10.000,00	10/11/2006
Transporte de alunos	3.000,00	10/11/2006
Serviços mecânico	3.800,00	19/12/2006
Transporte De Alunos	2.500,00	28/12/ 2006
Total	**85.825,74**	

Fonte: demonstrativo de execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 3, p. 16)

Tabela 3: Extrato Bancário do período de 1/1/2006 até 31/12/2006 (Banco do Brasil – PNATE)

Ordem	Data	Histórico	Débito	Crédito (R$)	Saldo (R$)
OC 00817	11/4/2006	Receita		9.536,19	9.536,19
OC 00818	12/4/2006	Receita		9.536,19	19.072,38
TR 00399	13/4/2006	Transferência	19.072,00		0,38
OC 00899	4/10/2006	Receita		9.536,19	9.536,57
TR 00699	4/10/2006	Transferência	9.536,57		0,00
OC 00920	3/11/2006	Receita		9.536,19	9.536,19
TR 00749	13/11/2006	Transferência	9.536,00		0,19
OC 00937	5/12/2006	Receita		9.536,19	9.536,38
TR 00757	5/12/2006	Transferência	9.536,19		0,19
OC 00938	18/12/2006	Receita		9.536,22	9.536,41
TR 00758	18/12/2006	Transferência	9.536,00		0,41
0C 00941	21/12/2006	Receita		28.608,57	28.608,98
TR 00759	21/12/2006	Transferência	28.608,98		0,00
		Total	**R$ 85.825,74**	**R$ 85.825,74**	

Fonte: extrato bancário da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú (peça 3, p. 19)

18.7.3. No que concerne à apuração dos fatos, ficou patente que não se comprovou a boa e regular gestão dos valores, sendo que essa situação enseja presunção de dano ao erário. Assim, importa dizer que recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao apresentar prestação de contas contendo inconsistências graves, o gestor violou dever constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58151259.

18.7.4. Nesse contexto, o tomador de contas considerou como responsável pelo dano ocorrido o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, pois na condição de gestor máximo da municipalidade, à época, obrigou-se a garantir a execução do objeto acordado, bem como, a sua integral prestação de contas, sendo ele o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), não tendo tomado, porém, as medidas para que se comprovasse que tais recursos foram corretamente utilizados, inviabilizando um juízo definitivo da cadeia de controle sobre a regularidade de sua gestão, conforme o marco regulatório aplicável.

18.7.5. Veja-se que o §1º do art. 11, da Resolução 12/2006, firmou expressamente as obrigações do órgão executor quando da prestação de contas. Assim, o gestor deveria apresentar itens específicos, em face da natureza do objeto do ajuste, a citar, formulários de demonstrativo da execução da receita e da despesa e pagamentos efetuados, bem como a conciliação bancária, acompanhados do extrato bancário da conta específica do PNATE.

18.7.6. Ocorre que a prestação de contas do gestor, desde o primeiro momento, não observou a obrigação acima aludida, tendo o órgão concedente solicitado documentação complementar. Entretanto, ainda assim, o gestor não apresentou elementos comprobatórios que permitissem determinar se houvera a regular execução da despesa e a conseguinte boa e regular aplicação dos recursos, fato que ensejou a desaprovação integral das despesas incorridas.

18.7.7. Quanto a não aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no Inciso IV, Artigo 4° da Resolução CD/FNDE 12/2006, alinhamo-nos ao entendimento do controle interno, tendo em vista que tal fato não acarretou prejuízo ao erário, no momento em que ficou evidenciado que os recursos repassados eram utilizados imediatamente após os depósitos, não restando saldo no fim do mês para fazer a aplicação financeira, conforme tabela 3.

18.7.8. Presente, portanto, o liame causal entre a gestão dos recursos realizada pelo Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, período (período 01/01/2005 a 31/12/2008), e o resultado danoso, uma vez que possibilitou a materialização de dispêndios públicos em seu mandato e sob a sua responsabilidade em detrimento do erário, porquanto não tenha apresentado documentação probatória da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos à conta do PNATE. Note-se que, à época da solicitação da documentação, era o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros o gestor do município de Itaipava do Grajaú/MA, ou seja, era ele o responsável pela prestação de contas. Merece, portanto, ser responsabilizado.

18.7.9. Assim, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, faz-se necessário observar que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os recursos aplicados por conta do referido programa foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.

18.7.10. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves, é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara (relatoria de Marcos Bemquerer), 2.665/2009-TCU-Plenário (relatoria de José Múcio Monteiro) 5.798/2009-TCU-1ª Câmara (relatoria Marcos Bemquerer), 5.858/2009-TCU-2ª Câmara (relatoria de Benjamin Zymler), 903/2007-TCU-1ª Câmara (relatoria de Augusto Nardes) e 1.656/2006-TCU-Plenário (relatoria Valmir Campelo).

18.7.11. Desse modo, os gestores devem fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

18.7.12. Nesse caso, cabe a citação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados e por ele geridos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58151259.

18.7.13. Cumpre destacar que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada (Acórdão 1.441/2016 – Plenário – relatoria de Benjamin Zymler). No caso concreto que ora se analisa, resta caracterizado mais de dez anos sem ocorrência de citação dos responsáveis por esta Corte. Por isso, somente será chamado ao processo para fins que apresente suas alegações de defesa em relação ao débito, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados.

18.8. **Responsável:**

18.8.1. **Nome/CPF/Função:** Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF: 042.213.621-20), ex-prefeito do município de Itaipava do Grajaú/MA, período 1/1/2005 a 31/12/2008.

18.8.2. **Conduta:** não comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais repassados para o cumprimento dos objetivos do PNATE, o qual previa a transferência de recursos financeiros da União ao município de Itaipava do Grajaú/MA, objetivando oferecer transporte escolar para alunos residentes em área rural, visto que não encaminhou ao ministério concedente todos os documentos necessários à correta prestação de contas, especialmente demonstrativo da execução da receita e da despesa e pagamentos efetuados que possibilite um nexo da execução financeira exigível à prestação de contas.

18.8.3. **Nexo de Causalidade:** a gestão que possibilitou a utilização de recursos públicos federais em empreendimento o qual não foi possível determinar se de fato beneficiou a comunidade, porquanto não tenha sido apresentada comprovação suficiente de sua boa e regular aplicação.

18.8.4. **Culpabilidade:** a atuação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

18.8.5. **Proposta de encaminhamento:** com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução – TCU 246/2011, propõe-se a **citação** do **Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros** pela impugnação total dos valores repassados, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da integralidade dos recursos federais geridos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), sendo o valor do débito original correspondente a **R$ 85.825,74**.

CONCLUSÃO

19. A exegese do achado 1 permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246/2011, definir a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação do responsável, conforme proposição do item 18.8.5.

20. Cumpre destacar que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada (Acórdão 1.441/2016 – Plenário – relatoria de Benjamin Zymler). No caso concreto que ora se analisa, resta caracterizado mais de dez anos sem ocorrência de citação dos responsáveis por esta Corte. Por isso, somente será chamado ao processo para fins que apresente suas alegações de defesa em relação ao débito, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58151259.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Em relação ao responsável, o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, foram identificados os seguintes processos pendentes de citação em trâmite nesta Corte de Contas, cujos débitos não são solidários e foram constituídos perante o mesmo órgão (FNAS/MDSA):

Tabela 2: Processo em tramitação no Tribunal do responsável

Processo	Data de atualização do débito	Valor (R$)
010.241/2015-9	20/10/2017	198.444,25
035.327/2015-4	23/10/2017	160.785,00
020.538/2017-0	1/1/2017	103.843,92

Fonte: Consulta ao CPF do responsável no sistema e-TCU

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. Realizar a citação do **Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros** (CPF: 042.213.621-20), ex-prefeito do município de Itaipava do Grajaú/MA, período 1/1/2005 a 31/12/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU (RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência:

i) **Ato impugnado: impugnação total da prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), devido à ausência de comprovação da boa e regular gestão de recursos**

a) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; Lei nº 10.880/2004 e Resolução CD/FNDE 12, de 5/3/2006.

b) Quantificação do débito:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
9.536,19	7/04/2006
9.536,19	8/04/2006
9.536,19	1/10/2006
9.536,19	31/10/2006
9.536,19	1/12/2006
9.536,22	14/12/2006
9.536,19	19/12/2006
9.536,19	19/12/2006
9.536,19	19/12/2006

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58151259.

Montante atualizado até 21/09/2017: R$ 160.722,23 (peça 7)

c) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)

d) Qualificação do responsável:

Nome: Luiz Gonzaga dos Santos Barros

CPF: 042.213.621-20

Período de Gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008

Conduta: não comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais repassados para o cumprimento dos objetivos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, o qual previa a transferência de recursos financeiros da União ao município de Itaipava do Grajaú/MA, objetivando oferecer transporte escolar para alunos residentes em área rural, visto que não encaminhou ao ministério concedente todos os documentos necessários à correta prestação de contas, especialmente demonstrativo da execução da receita e da despesa e pagamentos efetuados que possibilite um nexo da execução financeira exigível à prestação de contas

Nexo de Causalidade: a gestão que possibilitou a utilização de recursos públicos federais em empreendimento o qual não foi possível determinar se de fato beneficiou a comunidade, porquanto não tenha sido apresentada comprovação suficiente de sua boa e regular aplicação.

Culpabilidade: a atuação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

Endereço: (Sistema CPF, peça 6): Rua Vicente Santana, 49, Centro – Itaipava do Grajaú/MA – CEP: 65.940-000.

22.2. informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno – TCU de 2011.

SECEX- RR, em 21 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
LUCIANA DE PAULA NAZARENO MARTINS MARINHO
AUFC – Mat. 11098-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58151259.